



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

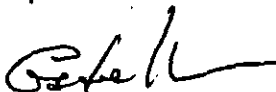
Processo nº : 10293.001297/96-05
Recurso nº : RP 107-137735
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1991 a 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

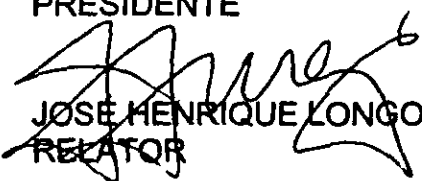
LANÇAMENTO – REVISÃO – PRAZO DE DECADÊNCIA – ART. 149,
§ ÚNICO DO CTN – O termo final para revisão do lançamento é o
mesmo para o lançamento revisado, ou seja, no caso de lançamento
por homologação é de 5 anos a partir do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio
Gadelha Dias que deram provimento ao recurso..


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN.

Processo nº : 10293.001297/96-05
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

Recurso nº : RP 107-137735
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EMPRESA AMAZÔNICA DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

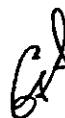
A Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão prolatado pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 107-07.644, de 12/05/2004 – fls. 366/373), com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que cancelou o lançamento revisado promovido após o prazo de decadência.

A ementa da decisão recorrida tem a seguinte redação:

IRPJ/CSL/IRF – NORMAS PROCESSUAIS – REVISÃO DO
LANÇAMENTO – CTN, ART. 149 § ÚNICO – DECADÊNCIA –
O direito de a Fazenda Pública rever lançamentos que padeciam de
vícios, “ex vi” do disposto no CTN, só pode ser efetivado enquanto
não extinto o direito de constituição do crédito tributário.

Os argumentos da Fazenda Nacional podem ser assim resumidos (fls. 375 e seguintes):

- a) O dispositivo do CTN que é aplicável ao caso é o art. 149, e não o art. 173. Esse dispositivo não é um primor de clareza porque deixa um problema em aberto, consistente em determinar o prazo em que, na sua formação literal, se extingue o direito da Fazenda Pública; isto é, em que consiste esse direito cuja extinção funciona como óbice à faculdade de rever o lançamento?



- b) O direito de constituir o crédito tributário não se confunde com a faculdade de lançar o tributo, porque o CTN atribui competência à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento.
- c) Somente a aplicação do Direito Tributário mediante ato não mais sujeito a recurso, de revisão de lançamento, é que constituirá em definitivo o crédito tributário. Só uma aplicação indevida do delicadíssimo argumento a *contrario sensu* é que conduziria o intérprete à equivocada conclusão pela exclusividade da constituição do crédito tributário no lançamento, com exclusão de outras formas alternativas de sua constituição, claramente previstas no CTN. Consequentemente, pode-se concluir que o direito de constituir o crédito tributário não é expressão equivalente ao direito de lançar o tributo.
- d) O direito de lançar o tributo pressupõe, exceto nas hipóteses de lançamento por homologação, a inexistência de crédito tributário. O direito de rever o lançamento, ao contrário, pressupõe sempre a existência de crédito tributário, embora sujeito a revisão, ou porque indevidamente constituído, ou porque constituído a menos ou a mais do que o legalmente devido.
- e) Uma coisa é a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento; outra, bem diversa, é o estabelecimento de condições para o exercício da faculdade de rever um lançamento já efetuado.
- f) Trata-se de um prazo diverso, acrescido do anterior. Não se diga que esse prazo é o mesmo que o do art. 173, porque este disciplina tanto a decadência do direito de lançar quanto a do direito de rever o lançamento, porque só revendo-o será possível anulá-lo.
- g) Uma corrente afirma que, se o prazo de decadência do lançamento originário é de 5 anos, também de 5 anos será o prazo de procedimento revisional, contado da data em que o contribuinte for notificado de qualquer medida preparatória indispensável

Processo nº : 10293.001297/96-05
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

à revisão. Ocorre que não se confunde o prazo do art. 173 com a possibilidade do art. 149.

- h) Como inexistente lei ordinária regulamentando o termo extintivo do direito de revisão, cabe ao intérprete concluir pela tempestividade daquela revisão até a conclusão do processo administrativo. *Ad argumentandum tantum*, quando muito, admite a boa exegese o prazo decadencial de 5 anos entre o lançamento e sua revisão.

Pelo Despacho 107-0.004/2005, admitiu-se o Recurso Especial e abriu-se prazo para contra-razões do contribuinte, que, intimado por edital (fl. 392), não se manifestou.

É o Relatório.



Processo nº : 10293.001297/96-05
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, de modo que deve ser admitido. Com efeito, a decisão da E. 7ª Câmara não foi unânime e, no entendimento do Procurador da Fazenda Nacional, há contradição entre a decisão e a lei; assim, nos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF 55/98, I), compete a esta Câmara julgar referido recurso.

A questão se prende ao prazo de revisão do lançamento de ofício, cujo dispositivo do CTN assim reza:

Art. 149 – O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada quando não extinto o direito da Fazenda Pública.

Sustenta a recorrente que o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 149 não é o fixado para o do lançamento de ofício, mas é de 5 anos contados da data em que o contribuinte for notificado de medida preparatória da revisão. Ademais, como não existe lei específica, a boa interpretação indica que o prazo se inicia a contar do lançamento.

Antes de mais nada, é relevante observar que se está diante de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, tratado pelo artigo 150 e parágrafos do

Processo nº : 10293.001297/96-05
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

CTN. Ou seja, cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a Fazenda possui o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para pronunciar-se a respeito.

Por isso, é possível afirmar que o lançamento é um ato que possui eficácia meramente declaratória; ou seja, declarar uma obrigação preexistente que surgiu com a ocorrência do fato previsto na hipótese normativa. Portanto, a declaração – lançamento – somente pode ser alterada se houver inexatidão da sua constatação.

Por outro lado, o art. 145 do CTN fixa a limitação das possibilidades de alteração do lançamento, sendo certo que, por iniciativa da autoridade administrativa, há apenas a prevista no inciso III, qual seja: “nos casos previstos no art. 149”. Ou seja, ocorrendo algumas das hipóteses dos incisos do art. 149, pode a autoridade administrativa alterar o lançamento.

A revisão do lançamento está autorizada quando se verifique apuração de erro ou inexatidão dos dados do fato gerador. Portanto, o que se autoriza é a retificação de um ato administrativo equivocado, mas sempre para declarar a existência do fato gerador.

Pois bem, se há previsão de um limite temporal na norma relativa às possibilidades de revisão do lançamento, mas esse limite não é individualizado, então é forçoso cogitar que o limite a ser respeitado é o do lançamento revisado, para que a correta declaração da obrigação tributária esteja devidamente formalizada dentro do prazo de decadência.

Pensar de modo diferente seria contrário aos princípios da certeza e segurança jurídica, pois poderia a autoridade administrativa a cada 5 anos revisar o mesmo lançamento, fazendo letra morta os dispositivos que asseguram a extinção do crédito tributário pela decadência (art. 156, V, CTN).



Processo nº : 10293.001297/96-05
Acórdão nº : CSRF/01-05.416

A matéria sequer recebe da doutrina maior destaque, pois é evidente que o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 149 é aquele estabelecido para a decadência:

"A revisão do lançamento pelo Fisco, dentro do prazo decadencial do direito de lançar, poderia ser exclusivamente efetuada em decorrência da apuração de erro ou inexatidão dos dados de fato" (Lançamento Tributário, José Souto Maior Borges, 2ª ed., 1999, Ed. Malheiros, pg. 266)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 